



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000097/2003-64
Recurso nº 505.988 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.289 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 15/04/2003

Ementa:

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DIVERSAS. MESMO CRÉDITO. REUNIÃO.

Os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, devem ser reunidos em um único processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A partir de 31/10/2003, com a edição da MP nº 135 - convertida na Lei nº 10.833/03 –, a manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade do débito objeto de compensação não-homologada. Aplicação do princípio *tempus regit actum*, tendo como referência a data da intimação do despacho decisório.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Adélcio Salvalágio e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Curtume Panorama Ltda. contra Acórdão nº 14-22.802, de 01 de abril de 2009 (fls. 36 a 41), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, que manteve o despacho decisório de não homologação da declaração de compensação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Maringá que não-homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se (*sic*) crédito presumido de IPI referente ao 4º trimestre de 2001.

A DRF em Maringá não homologou a compensação declarada no presente processo sob o fundamento de que inexistia saldo credor para a compensação pretendida, dado o indeferimento do crédito no processo administrativo 13956.000267/2002-20.

Regulamente cientificada da não-homologação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando em suma que a homologação da compensação está sob condição resolutiva, que consiste na decisão do processo que deu origem ao crédito. A cobrança do crédito compensado não está de acordo com a (*sic*) a legislação vigente e contraria o entendimento da doutrina e também da jurisprudência.

Acrescentou que a decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI está sujeita à reexame pela Delegacia de Julgamento, conforme manifestação de inconformidade protocolada naqueles autos e, por este motivo, ficaria vedado ao Fisco fazer qualquer exigência em relação aos tributos compensados com o crédito objeto do referido processo, uma vez que o litígio regularmente instaurado suspende a exigibilidade dos créditos tributários até decisão final irrecurável.

Por fim, solicitou a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e indeferiu a solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito informado em declaração de compensação, não homologada.

Cientificado do referido acórdão em 08 de junho de 2009 (fl. 45), o interessado apresentou recurso voluntário em 07 de julho de 2009 (fls. 46 a 50) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da suspensão da exigibilidade de débito objeto de compensação

De início, cumpre anotarmos que, a partir de 31/10/2003, com a edição da MP nº 135 - convertida na Lei nº 10.833/03 - a suspensão da exigibilidade de débito compensado tornou-se possível uma vez que a declaração de compensação feita pelo contribuinte passou a ter caráter de confissão de dívida e ser instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Vejamos o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações promovidas pela legislação superveniente, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)”

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da

entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

.....”

Dessa forma, possuindo as disposições normativas acima tratadas natureza de norma processual, embora não retroajam para modificar os atos processuais já praticados, aplicam-se imediatamente a todos os processos em andamento, bem como aos que se iniciem, atendendo-se ao princípio *tempus regit actum*, **tendo como referência a prática do ato processual – in casu**, a data da intimação do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação.

Segundo a doutrina, o tema tem o seguinte significado e alcance:

"As leis processuais brasileiras estão sujeitas às normas relativas à eficácia temporal das leis, constantes da Lei de Introdução ao Código Civil (...). A lei processual em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LICC, art.6o.). A própria Constituição Federal assegura a estabilidade dessas situações consumadas em face da lei nova (art. 5o., inc. XXXVI)... A questão coloca-se pois apenas no tocante aos processos em curso

por ocasião do início da vigência da lei nova. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) a do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Este último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2o. do Código de Processo Penal: "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". E, conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil" (Ada Pellegrini Grinover /Cândido R. Dinamarco /Antônio Carlos A Cintra- Teoria Geral do Processo-21a. Ed., 2005, Malheiros: São Paulo, p.100-102).

No presente caso, o protocolo da Declaração de Compensação se deu em 15/04/2003 (fl. 01) e o presente sujeito passivo foi intimado do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação em 08/06/2005 (fl. 25).

Dessa forma, o regime estabelecido pela MP nº 135/03, de 30 de outubro de 2003 (DOU de 31/10/2003), posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (DOU de 30/12/2003) – portanto em data anterior à intimação do despacho decisório - deve ser respeitado, de modo que há que se reconhecer, na situação em testilha, efeito suspensivo por conta da aplicação do novel §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Acontece ainda que o crédito informado pela empresa na presente Declaração de Compensação (crédito presumido de IPI referente ao 4º trimestre de 2001) é o mesmo tratado no processo nº 13956.000267/2002-20 que já foi objeto de análise por esta Turma Especial, em sessão de 29 de setembro de 2010, o que reclama convergência na solução dos litígios.

Naquela ocasião, o recurso apresentado pelo contribuinte foi parcialmente provido para que *as receitas decorrentes da revenda de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor/exportador sejam também excluídas da receita bruta operacional na determinação do fator utilizado para o cálculo do crédito presumido do IPI.*

Assim, reconheço a suspensão da exigibilidade do débito aqui compensado (proc. nº 13956.000097/2003-64) até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13956.000267/2002-20 – já objeto de decisão deste Conselho em sede de recurso voluntário.

Para tratar essa situação de existência de Declarações de Compensação tendo como base o mesmo crédito, a Portaria SRF nº 666, de 24 de abril de 2008, assim dispôs:

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

.....

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

.....

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

.....

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

.....”

Dessa forma, por medida de economia processual, após decisão final no processo nº 13956.000267/2002-20, deve ser providenciada pela unidade de origem a juntada do presente processo por anexação àquele, realizando eventual compensação dos débitos aqui declarados com saldo de crédito porventura existente.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos informados até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13956.000267/2002-20, momento em que, após juntada por anexação, deve ser realizada eventual compensação dos débitos aqui declarados com saldo de crédito porventura existente após decisão final do processo nº 13956.000267/2002-20.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda